



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.262/09

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 06.05.2010, apreciou o presente processo, que trata do exame da legalidade de nomeações decorrente de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande PB.

O Acórdão AC1 TC nº 0619/2010 considerou legais e concedeu registros aos atos de nomeação dos candidatos, conforme item “a” do mencionado Acórdão. No item “b” assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito, apresentasse a relação dos títulos de licenciatura, em suas respectivas áreas, para três candidatos nomeados para os cargos de Professor B, além da correção e posterior publicação em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro.

Citado da decisão proferida, o Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande PB, apresentou os documentos de fls. 1136/42 e 1350/62, os quais foram analisados pela Unidade Técnica deste Tribunal que, por sua vez, emitiu os Relatórios de fls. 1344/5 e 1364/5, com as seguintes considerações:

1. Ausência da relação dos títulos dos candidatos:

Richardson Correia Marinheiro (Professor B – Educação Física)

Antônio Rogério Meira da Silva (Professor B – Inglês)

Fábio Marques de Sousa (Professor B – Matemática).

A documentação apresentada refere-se aos diplomas de licenciatura dos referidos candidatos, os quais se constituem em provas de requisito para a admissão aos cargos e não de titulação.

2. Ausência das portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação.

O Gestor não se pronunciou ou apresentou documentos sobre a falha.

Enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para se pronunciar, o Representante pugnou pela assinatura de novo prazo ao responsável, para que o mesmo, em definitivo, demonstre, por meio de prova documental hábil, o cumprimento das exigências contidas no Acórdão AC1 TC nº 619/2010, sem prejuízo de multa legal, por omissão.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1194/2011 (item 2), a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal assinou, mais uma vez, prazo de sessenta dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Gestor daquele município, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 2941/11, os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.262/09

- 1) Aplicar multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da LOTCE;
- 2) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito do Município de Alagoa Grande PB, para que envie a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita à égide do art. 56-VIII da LOTCE:
 - a) Relação de títulos dos candidatos nomeados: Richardson Correia Marinheiro; Antônio Rogério Meira da Silva e Fábio Marques de Sousa;
 - b) Portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação.

Diante dessas determinações, o interessado interpôs, no prazo e forma legais, Recurso de Reconsideração, acostando para tanto os documentos de fls. 1379/1477. Além da apresentação de documentos, o recorrente questionou, em síntese, a forma indevida de **intimação**, apenas pelo Diário Eletrônico, bem como a **ausência de motivação** para a aplicação da multa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 486/12 acostando-se ao pronunciamento da Auditoria, acrescentando as seguintes considerações:

- Em relação à aplicação da multa, os causídicos alegam a irrazoabilidade da sanção pecuniária aplicada, porquanto, no seu sentir, ela não decorreu de grave irregularidade, sonegação de informações ou descumprimento de decisão do TCE. Ademais, o julgado limitou-se a enquadrar a conduta do Chefe do Executivo, carecendo de fundamentação legal. Ora, em apertada e boa síntese, por mais que, de fato, o Acórdão em tela tenha redação sucinta e mostre-se sectário de um método um tanto quanto silogístico e mecânico, é possível se depreender o itinerário lógico percorrido pelo Relator e Câmara: em sede de verificação de cumprimento de decisão, mais especificamente quanto ao item 2 do Acórdão AC1 TC n.º 1194/2011, após vista, relatoria e discussão, concluiu-se pelo seu não cumprimento, até porque o jurisdicionado quedara inerte, não se dando ao trabalho de comparecer aos autos, mesmo tendo sido intimado da baixa do citado *Decisum* (fl. 1371).

- Assim o sendo, a mera remissão ao inciso IV do artigo 56 da LOTCE, por si só, para fundamentar a Decisão no tocante à pertinência da aplicação da multa ao gestor que, injustificadamente, deixou de cumprir decisão regularmente baixada por esta Corte de Contas. A referência ao dispositivo em questão afasta qualquer possibilidade de arbitrariedade dos julgadores que, concretamente, compulsando o álbum processual, concluíram, sem maiores dificuldades, pelo não cumprimento da determinação ante o silêncio eloquente do interessado. O silêncio e a omissão revelam-se, portanto, como motivos por demais autoexplicativos e óbvios de formação do convencimento dos julgadores, de sua livre persuasão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.262/09

- Quanto à intimação, A citação realizada no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte tem procedimento especial. Em se tratando de processo já instaurado, com defesas devidamente examinadas pela Unidade Técnica de Instrução e, mais especificamente, com baixa de acórdão, ignorado, na prática, pelo Prefeito e seus advogados, não há falar em nulidade processual por força da substituição da citação por intimação em diário eletrônico, 2 uma realidade encontrada originalmente nos tribunais judiciais, sobretudo quando os próprios procuradores, previamente cadastrados no TRAMITA, recebem email avisando sobre a publicação do *Decisum*. Não se materializou nenhum cerceamento de defesa, nenhum menoscabo à garantia constitucional entronizada no artigo 5.º da Constituição da República.

EX POSITIS, opinou a representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pelo (a):

I. declaração de **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 2941/2011**;

II. **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. *João Bosco Carneiro Júnior*, na qualidade de Prefeito Municipal de Alagoa Grande no exercício financeiro de 2008, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*;

III. seu **provimento parcial**, a fim de se alterar, na parte discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, o **Acórdão AC1 TC 2941/2011**, fls. 1479/1480, mantendo-se os demais aspectos da Decisão verificada/recorrida intactos.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) Declarem cumprido, **parcialmente**, o **Acórdão AC1 TC nº 2941/2011**;

b) Conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, a fim de se alterar, na parte discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, o **Acórdão AC1 TC 2941/2011**, fls. 1479/1480, mantendo-se os demais aspectos da Decisão verificada/recorrida intactos.

É a proposta!

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.262/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande PB

**Atos de Pessoal. Recurso de Reconsideração.
Pelo conhecimento. Provimento Parcial.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.307/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. *João Bosco Carneiro Júnior*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 2941/2011*, quando do exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado por aquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar cumprido, **parcialmente**, o **Acórdão AC1 TC nº 2941/2011**;
- 2) Conhecer do Recurso e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, a fim de se alterar, na parte discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, o **Acórdão AC1 TC 2941/2011**, fls. 1479/1480, mantendo-se os demais aspectos da Decisão verificada/recorrida intactos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO